

1205 03.08.15 9h03 CM3



**BELEM**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

**MENSAGEM Nº 06/2015**

**Belém, 01 de julho de 2015**

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Belém,  
Senhoras e Senhores Vereadores,**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Protocolo nº 710  
Belém: 01/07/15  
*[Handwritten Signature]*  
Chefe do Serviço

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, com fundamento na competência que me é conferida pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que Define o valor da requisição de pequeno valor-RPV, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

A proposição ora por mim apresentada tem o escopo de atender as regras dispostas na Carta Republicana e organizar orçamentariamente o Município de Belém para atender as demandas judiciais que advirão da implementação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

De modo específico, o que pretendo é garantir o planejamento orçamentário das contas públicas municipais, segundo a sua capacidade econômica, porém sem inviabilizar a celeridade dos processos judiciais, perseguindo a solução dos litígios, através de acordos judiciais.

Certo é que para tal desiderato, a iniciativa da lei incumbe privativamente à Chefia do Poder Executivo, a teor dos incisos III e IV, do art. 75, da Lei Orgânica do Município de Belém, que tratam, respectivamente, atribuição de órgãos da administração direta, suas autarquias e fundações e sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, hipóteses estas que, de uma forma ou de outra, englobam intrinsecamente a vinculação estrutural e orçamentário-financeira, que, por lógico, decorrerá da implantação da medida.

**PREFEITURA DE  
BELEM**  
www.belem.pa.gov.br

*[Handwritten Signature]*  
PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

**DOCUMENTOS RECEBIDOS**  
EM 01/07/15  
*[Handwritten Signature]*

PREFEITURA DE  
**BELEM****PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Na certeza, pois, de que os dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo acatarão a presente proposição, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 01 de julho de 2015.



Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE

**BELEM**[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA DE  
**BELEM**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**PROJETO DE LEI Nº / 2015.**



**Define o Valor da Requisição Pequeno Valor-RPV, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,**  
**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM,** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam definidos como de Requisição de Pequeno Valor-RPV, para os fins previstos no artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, os débitos ou obrigações da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações públicas do Município de Belém oriundas de sentenças judiciais transitadas em julgado, as que tenham valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a partir de 1º de janeiro de 2015.

**§1º** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente, a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista no Parágrafo 3º do Artigo 100 da Constituição Federal.

**§2º** Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte de forma autônoma para fins de verificação do limite a que alude o caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A forma de pagamento prevista nesse artigo, implica a quitação total do credito exequendo.

§4º Os honorários de sucumbência, as custas e as despesas processuais deverão ser consideradas com parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Art. 2º O pagamento ao titular da obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da requisição de pagamento à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos-SEMAJ, instruída com certidão ou documento demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquide da obrigação.

Art. 3º Os débitos e as obrigações tratados nesta Lei, individualizados por ação judicial, deverão atender ao limite estabelecido, na data em que for apresentada a requisição de pagamento de pequeno valor - RPV, perante a Fazenda Pública Municipal.

Art.4º O valor estabelecido nesta Lei poderá ser anualmente atualizado, por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como, fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Ressalvadas as exceções legalmente previstas.

Art. 6º Para cumprimento do disposto na presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



PREFEITURA DE  
**BELEM**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Lemos, de de 2015.

**Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior**  
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE  
**BELEM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015